



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.011107/2002-51
Recurso nº : 150.568
Matéria : IRPF – Ex(s) 2000
Recorrente : EURIVALDO JOSÉ DE VASCONCELOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.695

IRPF – DEDUÇÃO – IRRF - Cabível a dedução a título de imposto de renda retido na fonte do valor informado pela fonte pagadora, que admite equívoco na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por EURIVALDO JOSÉ DE VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011107/2002-51
Acórdão nº. : 106-16.695

Recurso nº : 150.568
Recorrente : EURIVALDO JOSÉ DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Em face de EURIVALDO JOSÉ DE VASCONCELOS foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07, para exigência de Imposto de Renda – Pessoa física (IRPF) Suplementar relativo ao ano-calendário de 1999, totalizando um crédito tributário no montante de R\$ 16.257,47.

O lançamento resultou da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e alteração do valor informado como imposto de renda retido na fonte.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresenta em sua impugnação as seguintes alegações, em síntese que:

a) consta da base de dado da Receita Federal uma retenção IR na fonte de R\$ 6.021,62, contraditando o valor declarado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos que foi de R\$ 10.964,32;

b) o montante retido diverge dos valores apontados no Auto de Infração como também do informado erroneamente em sua declaração de rendimentos, e que feitas as devidas apurações haveria um saldo final de imposto a pagar no valor de R\$ 2.294,45, divergindo também do saldo do imposto a pagar indicado no Auto de Infração;

c) em conformidade com o art. 722 do IR, constitui obrigação da fonte pagadora a retenção do IR, sob pena de não o fazendo arcar com o ônus de tal recolhimento, não lhe recaindo nenhuma obrigação quanto à comprovação do repasse dos mesmos valores para o órgão arrecadador competente.

Apreciando a controvérsia, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE decidiram pela procedência do crédito tributário. Esclarecem que a questão centra-se nos valores que o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011107/2002-51
Acórdão nº. : 106-16.695

teria recebido do Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, pois não houve contestação em relação aos valores informados pela PREVI.

Refere o voto o fato de não ter o contribuinte apresentado comprovante de rendimentos de emissão da fonte pagadora, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 143/99, além de não ter anexado quaisquer contra-cheques ou comprovantes dos pagamentos mensais dos rendimentos recebidos pelo trabalho prestado sem vínculo empregatício ao Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, que viessem confrontar as informações contidas na DIRF emitida por essa fonte pagadora e constante deste processo.

Intimado do Acórdão em 19/10/2005, conforme AR de fl. 61, o contribuinte interpõe em 16/11/2005 o recurso voluntário de fls. 63/67, em que alega preliminarmente que, nos termos do art. 722 do RIR constitui obrigação da fonte pagadora efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda.

Declara-se devedor do imposto suplementar no valor de R\$ 1.234,41, resultado da diferença entre o imposto calculado na declaração não transmitida de R\$ 2.294,45 e o valor já pago de R\$ 1.061,06 por ocasião da entrega da declaração.

Ressalta que não recebeu comprovante de rendimentos de emissão do Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, e que os valores dos serviços foram creditados por duas agências, cada uma com seu próprio CNPJ, juntando os extratos dos valores líquidos pagos.

Junta planilhas dos rendimentos brutos, das retenções e dos valores líquidos creditados, cartas-contrato, recibos. Por fim, como a decisão de primeira instância não acatou os esclarecimentos prestados pelo Banco em carta datada de 08.08.2002, solicitou novas informações. Anexa, então, a mensagem eletrônica (doc. 18) de fl. 192 e correspondência de 16.11.2005, assinada por funcionários do Banco do Brasil, que ratificam as informações prestadas em 08.08.2002 e afirmam que "Como as informações não constaram do aplicativo ECD, estamos promovendo a retificação dos dados da DIRF do Banco, ano base 1999."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011107/2002-51
Acórdão nº. : 106-16.695

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

De início, demarca-se o litígio do presente recurso ao valor constante na Dirf do Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, relativo ao imposto de imposto de renda retido na fonte de R\$ 327,50.

Com relação aos valores da Previ, conforme dito no Acórdão de primeira instância, o recorrente não se insurge, como também admite como correto o valor informado na Dirf do Banco do Brasil como rendimentos tributáveis de R\$ 38.905,00, tanto que ao refazer os cálculos no documento que chamou de declaração não transmitida, este foi o montante considerado.

O que o recorrente pretende é que se considere como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 6.598,87, além dos R\$ 327,50 constantes da Dirf e do auto de infração, totalizando o montante de R\$ 6.926,37.

De acordo com o expediente do Banco do Brasil, datada de 08.08.2002, esse foi o montante de imposto retido pela fonte ao efetuar o pagamento relativo aos serviços prestados pelo contribuinte às agências do Banco.

A correspondência emitida em 16 de novembro de 2005, juntada ao recurso como DOC-19 à fl. 193, confirma esses valores, "conforme dados coletados no sistema de Controle de Despesas Administrativas do Banco." Adita, ainda que "Como as informações não constaram do aplicativo ECD, estamos promovendo a retificação dos dados da DIRF do Banco, ano base 1999."

Com essa informação prestada pela fonte pagadora de rendimentos, mister aceitar tais valores de imposto retidos por ocasião do pagamento de serviços prestados pelo recorrente ao Banco do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011107/2002-51
Acórdão nº. : 106-16.695

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para considerar como imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 6.926,37.

Sala das Sessões – DF, em 6 de dezembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS